



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001002-29.2021.8.26.0397/50000, da Comarca de Nuporanga, em que é embargante SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001002-29.2021.8.26.0397/50000

Embargante: SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Nuporanga – Vara Única

V O T O Nº 56.280

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO – RECURSO REJEITADO. Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs execução de quantia certa contra devedor solvente (proc. nº 1000765-92.2021.8.26.0397) frente a **SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO**, baseada no descumprimento de parte do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes nos autos do Inquérito Civil nº 14.0354.0000040/2009-3.

O executado ofertou embargos à execução, que foram julgados procedentes, nos termos da r. sentença de fls. 478/482.

Inconformado, apelou o embargado às fls. 487/492, almejando a reforma da decisão. Esta C. Câmara deu parcial provimento ao apelo, por votação unânime (fls.551/560).

Vem agora parte embargante oferecer embargos declaratórios, afirmando que há vício no Acórdão, insistindo nas teses relativa à prescrição prevista na Súmula 467 do STJ; de que o TAC objeto da execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade do título, não o tornando apto ao ajuizamento da demanda executiva; que houve cumprimento do TAC e seu aditivo; que a obrigação de pagar a multa por descumprimento somente poderia ser exigida após o não cumprimento do projeto aprovado pelo órgão ambiental.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado.

Consta da decisão embargada, no tocante à rejeição da tese de prescrição, o seguinte trecho:

“(...) conquanto insista o embargante, em suas contrarrazões, na prescrição do débito exequendo, é certo que a multa diária prevista em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem finalidade coercitiva voltada a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação ambiental assumida pela parte, que se protraí no tempo. Em consequência, deve acompanhar a sorte desta obrigação, que, dada sua natureza de direito difuso constitucionalmente tutelado, é imprescritível.”.

Assim, fundando-se a ação de execução em pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ministerial, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula 467, do STJ, pois reconhecida a imprescritibilidade de ações que têm por objeto a reparação de dano ambiental.

Em relação aos demais pontos invocados nos embargos, com questionamentos à exigibilidade da multa prevista no TAC, na verdade, a questão não é de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância com o decidido, o que deve ser objeto de recurso próprio, valendo reproduzir o trecho seguinte:

“(...) tem-se que parte das obrigações previstas no TAC, notadamente em relação à iniciativa de regularização da área de Reserva Legal, foi realizada a destempo.

Consta da vistoria realizada em agosto de 2020 pelo órgão ambiental competente (fls.20/21, da execução), que dez anos após a assinatura do TAC, ainda não havia sido providenciada a instituição da Reserva Legal, ainda que sob à luz das disposições trazidas pelo novo Código Florestal, e

que o executado somente passou a regularizar a área a partir da propositura da execução em seu desfavor, conforme se observou da vistoria realizada em setembro de 2023 (fls.447/450).

Assim, em razão do descumprimento no prazo ajustado, de rigor o reconhecimento de que é devida a multa firmada no TAC firmado.”. – g.n.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida.

Mister ressaltar também que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do recurso com o objetivo de prequestionar a matéria.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator